

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 112, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

### **RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide VETA TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 232, de 16 de setembro de 2024, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "A INSTITUIÇÃO DO BOLSA-TÉCNICO VISANDO INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

**Art. 45** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, **estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

AN SERV INCODINATION OF CONTROL 741 SERVED



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, de modo que nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, resta cristalino que a inciativa de projeto de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar as atividades a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, mediante a instituição de programa de fomento aos profissionais técnicos esportivos, por meio da concessão de benefício financeiro a ser custeado pelo Município, cometendo ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do Legislativo local.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 -- Ramal 1775 -- Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 -- Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, impõe obrigações à municipalidade, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I).

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" <sup>1</sup>.

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

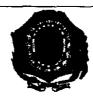
"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".<sup>2</sup>

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos



<sup>1 (</sup>op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, páq. 116).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Também nesse sentido aponta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL. INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO Ε **FUNCIONAMENTO** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORCAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL** DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010)

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e IV do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4°, III da CR/88.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2024.

### ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista



LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO "BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

eral Panha Brasil 1011 São Francisco CED 60 205 120 Palásia

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho*Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 88.112-PGM/PROADL/2024 NUP: 9. 590597/2024

A Sua Excelência o Senhor

Genilson Costa e Silva

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 15
Do Dia: 28 142/24
ASS
Valdiene dista de Carvalho
Chefe de Protocolo

Assunto: Encaminha mensagens de vetos totais 110, 111, 112, 113, 114 e 115/24, para apreciação.

Senhor Presidente,

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 23/12/24
As:\_\_:\_\_h.
Rubrica Armuli &

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

N° 110 referente ao projeto de lei n° 259 de 19 de novembro de 2024, que dispõe sobre: "O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS – CMPDA – E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Nº 111 referente ao projeto de lei nº 252 de 06 de novembro de 2024, que dispõe sobre: "INSTITUI O "CORREDOR DE LAZER E ESPORTES" NA AVENIDA ENE GARCEZ, NO TRECHO ENTRE OS SEMÁFOROS DA AVENIDA EDUARDO GOMES E RUA TERÊNCIO LIMA, AOS DOMINGOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Nº 112 referente ao projeto de lei nº 232, de 16 de setembro de 2024, que dispõe sobre: "A INSTITUIÇÃO DO BOLSA-TÉCNICO VISANDO INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA";



Michelle P. de Souza Loureto Chefe de Gabinete Presidência-CMBV



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho* Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Nº 113 referente ao projeto de lei nº 163, de 21 de junho de 2024, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE INSTITUI O PROGRAMA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Nº 114 referente ao projeto de lei nº 030 de 15 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL APRESENTAR MENSALMENTE O BALANÇO ATUALIZADO DE CIRURGIAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA)";

Nº 115 referente ao projeto de lei nº 233 de 16 de setembro de 2024, que dispõe sobre: "DISPÕE QUE AS EMPRESAS POSSUAM INFRAESTRUTURA FÍSICA E OPERACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR QUE UTILIZA BICICLETA COMO MEIO DE TRANSPORTE PARA O TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Flávio Grangeiro de Souza Procurador Geral Adjunto do Município OAB/RR 327-B

TO EM https://nortaleidadan.nrefeitura.hpavista.hr/verificaean.asny.iNEODMANDO.O.CODICO: 471888404

